TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011203-05.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA

Requerido: **RENATO JADER DAVID EPP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A LTDA, qualificada na inicial, ajuizou ACÃO ORDINÁRIA, em face de RENATO JADER DAVID EPP, também qualificado na inicial, alegando ter firmado com o requerido um contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada, instalação e locação do sistema de alarme, no mês de julho de 2009, sendo obrigada a partir da instalação a executar os serviços de segurança no local definido pelo contratante, ora réu, pela locação de tal sistema, ficou obrigado o requerido a efetuar o pagamento mensal de R\$ 90,00, ocorre que fora solicitado por parte do requerido o cancelamento do serviço contratado, o que gerou uma multa contratual por rescindir antes dos 36 meses de vigência, devidamente mencionado no item 6.1 do contrato, fls. 16, porém, ressalta-se ainda que o requerido não efetuou os pagamentos devidos, deixando de pagar cinco mensalidades à que se refere a locação do alarme monitorado, dos meses de outubro/2009 à janeiro/2010 bem como março/2010; a multa contratual de 50% sobre o valor das parcelas restantes dos 36 meses de vigência, sendo de março/2010 à julho/2012, uma parcela referente a mão de obra de instalação no valor de R\$ 377,40 vencida em novembro/2009 e mais 03 parcelas no valor de R\$ 1.074,20 cada, referentes à venda de equipamentos, vencidas de novembro/2009 à janeiro/2010, totalizando um débito de R\$ 11.801,62, no que requer, neste momento, a condenação ao pagamento corrigido com juros e atualizado monetariamente, bem como as custas e honorários de sucumbência.

> O requerido, devidamente citado, deixou de apresentar contestação. É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 255, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme artigo 344 do CPC.

A prova da contratação está em fls. 15/22, presumindo-se verdadeira a alegação de cumprimento do contrato por parte da requerente é rigor a procedência da ação, cumprindo a requerida pagar o valor devido pelo inadimplemento.

Sendo de rigor a condenação do requerido ao pagamento dos valores contratos e não pagos, conforme planilha de fls. 24, bem como ao pagamento da multa por rescisão contratual unilateral antes da vigência dos 36 meses contratos, conforme observa-se expresso no contrato, fls. 16, no importe de 50% sobre o valor total das parcelas vincendas, sendo do período de março/2010 à julho/2012, totalizando o débito de R\$ 11.801,62, que deverão ser devidamente acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data dos respectivos vencimentos, devendo o autor apresentar planilha detalhada do

calculo no momento do cumprimento de sentença.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o requerido RENATO JADER DAVID EPP ao pagamento à autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A LTDA, ao pagamento do débito de R\$ 11.801,62 (onze mil, oitocentos e um reais e sessenta e dois centavos), referente aos valores inadimplentes conforme planilha de fls. 24/26, que deverão ser acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda juros de mora de 1% ao mês, ambos ao contar da data dos respectivos vencimentos; e CONDENO o réu ao pagamentos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 15 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA